DOI: https://doi.org/10.20890/reflexus.v19i2.3159

# ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Contexto, possibilidades e desafios

# RELIGIOUS EDUCATION IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO Context, possibilities and challenges

# EDUCACIÓN RELIGIOSA EN EL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO Contexto, posibilidades y desafíos

Maria Beatriz Leal da Silva<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este artigo faz parte da experiência de trabalho com o Ensino Religioso na Secretaria Estadual do Rio de Janeiro com ênfase nos desafios para estruturar e implementar uma referência curricular que fosse comum a todos os credos, respeitando a pluralidade religiosa presente nas escolas públicas. Além de discutir o desenvolvimento do referencial curricular, o texto examina o arcabouço legal que sustenta o Ensino Religioso no Brasil, com ênfase na legislação específica do Rio de Janeiro, e avalia o modelo adotado no estado. Por fim, ressalta o papel essencial desse componente curricular na promoção do diálogo inter-religioso e no respeito à diversidade cultural e religiosa, consolidando-se como um elemento central para uma educação inclusiva, humanizadora e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

### PALAVRAS-CHAVE

Ensino Religioso; Referencial Curricular; Arcabouço Legal; Diversidade Religiosa.

### **ABSTRACT**

This article is grounded in the experience of working with Religious Education in the State Department of Education of Rio de Janeiro, emphasizing the challenges involved in structuring and implementing a curricular framework that accommodates all faiths while respecting

Doutora em Educação pela UERJ e mestre em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Possui graduação em História, especialização em História do Brasil e em Ensino Religioso. Foi coordenadora estadual do Ensino Religioso na Secretaria de Estado de Educação do RJ, de 2010 a 2021. Atualmente é assessora nacional da Comissão Episcopal para a Cultura e a Educação da CNBB (Setor Ensino Religioso). Email: mariabeatriz.leal@gmail.com

the religious plurality present in public schools. In addition to addressing the development of this curricular framework, the article examines the legal framework that supports Religious Education in Brazil, with particular emphasis on the specific legislation of Rio de Janeiro, and evaluates the model adopted in the state. Finally, it highlights the essential role of this curricular component in promoting inter-religious dialogue and fostering respect for cultural and religious diversity, establishing it as a central element of inclusive and humanizing education aligned with the demands of contemporary society.

# **KEYWORDS**

Religious Education; Curricular framework; Legal framework; Religious diversity.

#### RESUMEN

Este artículo es parte de la experiencia de trabajo con Educación Religiosa en la Secretaría de Estado de Río de Janeiro, con énfasis en los desafíos de estructurar e implementar un referencial curricular que sea común a todas las confesiones, respetando la pluralidad religiosa presente en las escuelas públicas. Además de discutir el desarrollo del marco curricular, el texto examina el marco legal que sustenta la Educación Religiosa en Brasil, con énfasis en la legislación específica de Río de Janeiro, y evalúa el modelo adoptado en el estado. Finalmente, destaca el papel esencial de este componente curricular en la promoción del diálogo interreligioso y el respeto a la diversidad cultural y religiosa, consolidándose como un elemento central para una educación inclusiva, humanizadora y alineada con las demandas de la sociedad contemporánea.

## PALABRAS CLAVE

Educación religiosa; Referencia Curricular; Marco legal; Diversidad religiosa.

# Introdução

A religiosidade é inerente à pessoa humana, sempre esteve presente nas diversas culturas, fato testemunhado pelos mais antigos registros históricos, e pode ser entendida como uma parte essencial da constituição psicológica e social. Desde as primeiras civilizações, o ser humano demonstra uma necessidade de se conectar com algo além de sua existência física, seja em busca de explicações para o desconhecido, de consolo diante da morte ou de princípios morais que guiem sua vida em sociedade. Acerca da religiosidade, Schiavo afirma:

É fruto da história dos povos e a eles pertence como um dos elementos mais significativo e importante de suas culturas; porque ela, antes de ser a estruturação de certa experiência religiosa é, e representa, o anseio humano de se transcender e de se encontrar com aquele Ser, no qual a humanidade encontra respostas às suas perguntas profundas.<sup>2</sup>

Como parte essencial da sociedade, a religiosidade não poderia estar fora do contexto escolar. A escola tem a missão de formar indivíduos em todas as suas dimensões: cognitiva,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SCHIAVO, Luigi. Conceitos e Interpretações da Religião. In: LAGO, Lorenzo; REIMER, Haroldo: SILVA, Valmor da (Org.). *O Sagrado e as Construções de Mundo*. Editora UCG/Universa, 2004, p. 77.

emocional, social e moral. A religiosidade, como um aspecto antropológico fundamental, está intimamente ligada ao desenvolvimento moral e à busca de significado, valores e identidade. Ao abordar a religiosidade, a escola pode contribuir para a formação de cidadãos que compreendam a importância de valores como respeito, solidariedade, empatia, justiça e a convivência pacífica. Nesse sentido, a escola é o ambiente ideal para aprofundar esse aspecto antropológico do qual se ocupa a religiosidade, é o lugar privilegiado para contribuir para a realização da pessoa enquanto ser existencial.

Na escola estão presentes estudantes de diferentes tradições de fé, ou mesmo aqueles que não se identificam com nenhuma religião. Assim, o Ensino Religioso (ER) é o principal componente, e em muitos casos o único, que contribui para o encontro intercultural das diversas religiões e do ateísmo, que estão presentes não só na escola, mas na sociedade pluralista brasileira, impulsionando o diálogo intercultural como elemento fundamental para a formação integral. A escola não deve se preocupar apenas em formar cidadãos produtivos, mas seres humanos completos. Além disso, ao entender as raízes e a importância das diferentes tradições religiosas, os alunos podem encontrar pontos comuns que reforçam valores universais de humanidade.

No Documento de Aparecida, texto final da V Conferência Geral do Episcopado Latino -Americano e do Caribe, realizada no Santuário Nacional de Aparecida, no Brasil, em maio de 2007, os bispos participantes descreveram acerca da responsabilidade da escola:

A educação humaniza e personaliza o ser humano quando consegue que este desenvolva plenamente seu pensamento e sua liberdade, fazendo-o frutificar em hábitos de compreensão e em iniciativas de comunhão com a totalidade da ordem real. Dessa maneira, o ser humano humaniza seu mundo, produz cultura, transforma a sociedade e constrói a história.<sup>3</sup>

No ambiente escolar, o Ensino Religioso desempenha um papel fundamental na promoção de uma educação mais humanizadora ao oferecer um espaço para reflexões sobre valores éticos e respeito à diversidade cultural e religiosa. Além disso, ele contribui para a formação integral do ser humano, indo além do desenvolvimento cognitivo, promovendo uma educação que inclui dimensões emocionais, espirituais e sociais, auxiliando os estudantes a refletirem sobre questões existenciais, fortalecendo a construção de uma identidade baseada na solidariedade, no respeito mútuo e no compromisso com o bem comum. Essa abordagem humanizadora fomenta cidadãos conscientes e engajados, capazes de agir com sensibilidade e responsabilidade em prol de uma sociedade mais justa, ética e inclusiva.

Esse componente curricular, muitas vezes mal compreendido e frequentemente debatido sob a ótica da separação entre Estado e religião (laicidade do Estado), desempenha um papel essencial na formação dos estudantes. Apesar de muitas resistências, a oferta do Ensino Religioso foi garantida na Constituição Federal de 1988, sendo a emenda que discorreu sobre o tema a segunda maior em número de assinaturas apresentadas à época. Desde então, diversos grupos e instituições vêm se posicionando a partir de seus interesses e concepções sobre sua oferta, principalmente nas escolas públicas. Foram surgindo no país diversos modelos de Ensino Religioso, alguns sistemas seguindo à risca o disposto na Constituição Federal, outros criaram uma legislação própria. Assim, cada estado acaba por defendê-lo de acordo com seus interesses

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DOCUMENTO DE APARECIDA. *Texto conclusivo da V Conferência Geral do Episcopado Latino-americano e do Caribe*, 13-31 de maio de 2007, 10ª edição, CNBB, São Paulo, Paulinas, Paulus, 2009.

culturais e políticos, não havendo um modelo único e, muito menos, uma identidade própria: "Faz-se questão de salientar que em qualquer projeto (...) se não tiver claro o que se pretende alcançar, consequentemente surgem os desvios e, se não forem tomadas as devidas providências, acontecerá a total ruína"<sup>4</sup>.

É fundamental que todos os envolvidos – desde os sistemas de ensino até os profissionais da área – tenham bem fundamentada a importância do Ensino Religioso e o motivo pelo qual ele deve permanecer na matriz curricular como um componente de oferta obrigatória e facultativa aos estudantes, como prevê a legislação. Dessa forma, conhecer as leis que o permeiam e o referencial curricular do país e de seus estados e municípios faz-se indispensável para o entendimento do que foi e do que deve ser o Ensino Religioso em nossas escolas, para que dessa forma seja promovido um ambiente de aprendizado consciente e inclusivo para todos.

A partir dessa breve introdução, este presente artigo busca apresentar como o estado do Rio de Janeiro vem lidando com o Ensino Religioso, abordando tanto o arcabouço legal que o sustenta quanto os processos envolvidos na construção de seu referencial curricular. Ao discutir a implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas fluminenses, será analisado como a legislação estadual e federal regula esse componente curricular e como o estado tem se esforçado para garantir que ele seja oferecido de forma inclusiva, plural e respeitando a diversidade religiosa e cultural presente na sociedade. Além disso, o artigo examina os desafios e avanços na formulação do currículo, refletindo sobre o papel do ER na formação integral dos alunos e na promoção de uma cidadania consciente e respeitosa.

# Estrutura legal do Ensino Religioso: da Legislação Nacional à Lei Estadual nº 3.459/2000

A estrutura legal do Ensino Religioso no Brasil reflete uma complexa interação entre a legislação nacional e as normativas estaduais. Presente em todo o processo histórico educacional, esse arcabouço foi se aprimorando com leis complementares e tratados internacionais. Cada estado, ao adaptar essas diretrizes, acrescenta particularidades que atendem às necessidades e às realidades locais. Este texto examina como essas normas interagem e se traduzem na prática, refletindo sobre o impacto da legislação federal e estadual na implementação do Ensino Religioso no país.

É indiscutível que o divisor de águas na história recente do Ensino Religioso foi a sua inserção, após ampla discussão, na Constituição Brasileira de 1988. Pode-se afirmar que a construção do artigo 210 foi fruto de um longo processo que teve início com a chegada dos portugueses no Brasil (Período Colonial), estendendo-se durante todo o Império.

Durante o Período Colonial, com a chegada dos jesuítas ao Brasil, foram fundadas as primeiras escolas inspiradas no modelo europeu, onde a fé católica era ensinada e amplamente disseminada. Os jesuítas mantiveram-se como os principais responsáveis pela educação no país até 1759, ano em que foram expulsos por ordem da Coroa Portuguesa. Com essa expulsão, o Estado assumiu maior controle sobre a Igreja, fortalecendo o Regime do Padroado, que definiu

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FERNANDES, Maria Madalena S. *Afinal, o que é Ensino Religioso?* Sua identidade própria em contraste com a catequese. São Paulo: Paulus, 2000, p. 37.

as relações entre Igreja e Estado e perdurou até o final do Período Imperial. Esse regime conferia ao Estado brasileiro o poder de influenciar e administrar diversas questões eclesiásticas, moldando, assim, a formação educacional e religiosa da sociedade colonial e imperial brasileira.

O Ensino Religioso teve diferentes enfoques nas constituições ao longo da história, refletindo as mudanças políticas, culturais e sociais do país. Na primeira Constituição do Brasil, outorgada por D. Pedro I no dia 25 de março de 1824, a carta estabelecia que a Igreja Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião oficial do Estado, sendo o Ensino Religioso o ensino da religião católica na escola.

A Proclamação da República e sua primeira Constituição, sancionada em 24 de fevereiro de 1891, puseram fim à união Estado e Igreja. Dizia a Carta que o Ensino Religioso deveria estar sob responsabilidade de cada credo e ser efetivada em seus templos: "Nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados". Essa carta não somente tornava o Estado laico como também o regime educacional. Também se proclamou que todas as religiões seriam aceitas no Brasil e poderiam praticar sua crença e seu culto livre e abertamente.

Com o reconhecimento do caráter laico do Estado, começaram os questionamentos a respeito da permanência ou não do Ensino Religioso nas escolas públicas, chegando a ser retirado dos referencias curriculares do país. Tal situação não agradou a Igreja Católica, que continuou lutando pelo seu retorno aos bancos escolares, o que acabou acontecendo no governo de Getúlio Vargas, que reintroduziu o Ensino Religioso nas escolas públicas. A Constituição de 16 de julho de 1934 selou novamente a aproximação entre Igreja e Estado, e sobre o Ensino Religioso dizia a Carta: "O Ensino Religioso de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais". O ER estava novamente garantido, mas sob a premissa da laicidade do Estado.

Na ditadura varguista, período conhecido por Estado Novo, a Constituição de 1937, de caráter autoritário, manteve o Ensino Religioso nas escolas, porém, de oferta facultativa, ou seja, ele perdeu seu caráter de obrigatoriedade. Mais uma vez o ER voltou a ser motivo de discussão e desavenças entre as instâncias políticas e religiosas. Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 reafirmou o caráter facultativo do Ensino Religioso nas escolas públicas. O artigo 168 estabelecia que o ER deveria ser oferecido "de acordo com a confissão religiosa do aluno ou com a vontade de seus responsáveis legais", respeitando o caráter laico. No entanto, sua oferta nas escolas públicas continuou garantida de forma facultativa e confessional.

Em 1961, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 4024/61. A LDB tem como principal finalidade estabelecer os fundamentos legais para a organização e o funcionamento da educação no Brasil, em consonância com a Constituição em vigor. O art. 97 da primeira LDB citava:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. § 1. A formação de classe para o Ensino Religioso independe de número mínimo de alunos. § 2. "O registro dos professores de Ensino Religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.8

Observa-se impresso na primeira LDB o caráter confessional do Ensino Religioso, que voltou a ser inserido nos horários normais das escolas. No entanto, as aulas deveriam ser ministradas por representantes da autoridade religiosa e sem ônus para os cofres públicos.

A Constituição de 1967, sob o regime militar, manteve o Ensino Religioso facultativo nas escolas públicas, reafirmando o seu caráter opcional. O Estado continuava a ser laico, mas a presença do ER nas instituições públicas de ensino era assegurada, ainda que sob forte controle e censura do governo militar sobre qualquer atividade educacional ou social.

Promulgada em 1971, a segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB nº 5692/71, mencionava novamente o Ensino Religioso. O parágrafo único do artigo 7º dizia: "O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus"9.

Com a redemocratização do país a partir de 1985, o Ensino Religioso voltou a ser ponto de intensas discussões no cenário nacional, se é que algum dia deixou de ser. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a atual do Brasil, consolidou o Estado laico e reafirmou a separação entre Igreja e Estado, mas manteve a previsão do Ensino Religioso nas escolas públicas. O artigo 210, parágrafo 1º, determina que o "ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" preceito reproduzido *ipsis litteris* no art. 310 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 20 de dezembro de 1996, foi promulgada a nova e, também, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96. Esta, mais uma vez, garante o Ensino Religioso no contexto global da educação, preconizando o respeito à diversidade cultural-religiosa do Brasil, porém, mantém o Ensino Religioso como um componente que não se reverte em ônus para o Estado. Em julho de 1997, sete meses após sua promulgação, o artigo 33 da LDB foi alterado por meio da Lei nº 9.475. A nova redação dizia que:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>11</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961)*. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l4024.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (1971)*. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
<sup>10</sup> BRASIL, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19475.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

A nova LDB regulamentou que a responsabilidade do Ensino Religioso, como os demais componentes curriculares da educação básica, caberia ao governo, assim como a remuneração de seus professores, caindo definitivamente a expressão "sem ônus para os cofres públicos".

A partir da Lei nº 9.475/97, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabeleceu que o Ensino Religioso fosse integrado no conceito de área do conhecimento.

Com o passar do tempo, o Ensino Religioso foi alicerçando seu espaço na esfera pública, principalmente a partir da década de 80, pois, além de ter conquistado a sua permanência na Constituição Federal, conquistou o status de área do conhecimento junto com os demais componentes do currículo básico nacional. Dessa forma, o Ensino Religioso atingiu um novo foco, passando de "religioso" ao "científico".

Por fim, a Resolução nº 04, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, estabeleceu o Ensino Religioso como componente curricular obrigatório, integrando a Base Nacional Comum Curricular, endossando tanto a Carta Magna de 1988 quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Um outro momento a respeito do Ensino Religioso que requer muita atenção surgiu após a assinatura, na Cidade do Vaticano, do Acordo Brasil Santa Sé, firmado pelo Papa Bento XVI e pelo Presidente Lula, em 13 de novembro de 2008, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2010. O Acordo Brasil Santa Sé, que tem a força jurídica de um tratado internacional, delineou com clareza os direitos e deveres da Igreja Católica em solo brasileiro. No seu artigo 11 propõe, em nível nacional, um Ensino Religioso confessional ou pluriconfessional:

O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.<sup>12</sup>

Em resposta ao documento assinado, a Procuradoria-Geral da República encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.439), questionando o Acordo e estipulando que o único modelo de Ensino Religioso nas escolas públicas fosse o não confessional. Depois de uma longa discussão, no dia 27 de setembro de 2017, o STF julgou improcedente a ADI nº 4.439. Por maioria dos votos, os ministros da Suprema Corte entenderam que o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras pode também ter natureza confessional sem ferir a Constituição Federal.

É importante frisar que a aplicação efetiva de todo esse arcabouço legal depende, entretanto, de uma constante atualização e diálogo entre os diversos setores da sociedade, principalmente entre os setores educacional e religioso, visando sempre uma prática pedagógica que respeite as individualidades e promova o convívio inter-religioso nas escolas.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

# A Lei nº 3.459/2000 e o panorama do Ensino Religioso no Rio de Janeiro

A trajetória do Ensino Religioso no processo educacional brasileiro sempre esteve acompanhada de intensos debates, discussões e polêmicas. No estado do Rio de Janeiro não foi diferente. No seu decurso, foram surgindo no país diversos modelos de ER e de formação para seus professores, cada qual com uma proposta e um modelo diferente: confessional, pluriconfessional, interconfessional, fenomenológico e assim por diante. É certo que o Ensino Religioso ainda não possui uma identidade própria, um modelo único, e cada estado acaba por defendê-lo de acordo com seus interesses pessoais, culturais e políticos

A Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (Seeduc), logo após a Constituição Brasileira ser sancionada, publicou, em 05 de outubro de 1990, a Resolução nº 1.568, que dispõe sobre o Ensino Religioso na rede pública estadual. Seu artigo 7º do capítulo II garantia a linha confessional da disciplina: "Informar-se-á ao pai ou responsável pelo educando, ou ao próprio aluno, se maior de 18 anos, que o ensino religioso é ministrado em linha confessional" 13.

Anos mais tarde, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou, e o governador à época, Anthony Garotinho, sancionou a Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Ensino Religioso confessional nas escolas da rede pública. Dois anos depois, foi publicado o Decreto nº 31.086, de 27 de março de 2002, que regulamenta o Ensino Religioso confessional no Estado. Assim diz a lei em seu artigo inicial:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.<sup>14</sup>

Outro diferencial da legislação estadual foi estender a oferta do ER para toda a educação básica, não se limitando apenas ao ensino fundamental, como previsto na legislação nacional.

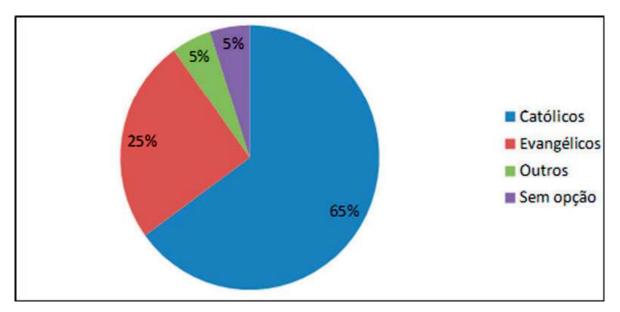
Na mídia e no espaço político muito se ouve sobre o fim do Ensino Religioso e nada, ou quase nada, sobre a sua permanência na escola como essencial para a formação crítica e integral do estudante. Isso acontece porque, em muitos casos, se defende erroneamente a laicidade do Estado. Como mencionado, desde a Proclamação da República o Estado Brasileiro é laico, o que significa que, com a separação entre Estado e Igreja, não existe mais no país uma religião oficial, como era a católica até então. No entanto, Estado laico não é o mesmo que Estado ateu. Os defensores do Estado laico defendem não apenas o fim do Ensino Religioso, como também a sua retirada da Constituição Federal e da LDB. É importante destacar que, quando o Ensino Religioso é conduzido da maneira adequada, respeitando a diversidade religiosa presente no país e nas escolas, ele está alinhado com os princípios da laicidade.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RIO DE JANEIRO, 1990; cf. https://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/orientacoes-rj.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000*. Dispõe Sobre Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

O ser humano, por sua natureza, é inclinado à religiosidade e à busca pelo transcendental. "Baseados no princípio de que o homem deve se formar numa dimensão integral pressupõe-se que na escola – por ser um espaço de todos – o ensino religioso é indispensável"<sup>15</sup>, dessa forma, retirar o Ensino Religioso das escolas é retirar a oportunidade de os estudantes receberem uma formação integral.

Continuando sua trajetória no Rio de Janeiro, em 2003 o governo do estado autorizou a abertura do primeiro concurso público para professores de Ensino Religioso. Até então os profissionais da área lecionavam por meio de contrato. A realização do concurso, em janeiro de 2004, foi uma das tentativas para a implantação na prática do Ensino Religioso Confessional no Rio de Janeiro, como prevê a Lei Estadual nº 3.459/2000. Ainda em 2004, foram convocados quinhentos professores seguindo a lógica confessional, divididos de acordo com o seu credo. Cerca de cem professores que já davam aula de Ensino Religioso foram amparados pelo artigo 4º do Decreto nº 31.086/2002, que diz: "Fica assegurada a permanência dos atuais professores de Ensino Religioso, desde que atendidas as condições exigidas pela respectiva Autoridade Religiosa, atestada através de credenciamento atualizado, expedido a partir da vigência deste Decreto" Esse quantitativo foi baseado em pesquisas realizadas pela Comissão de Planejamento do Ensino Religioso Confessional, criada à época do concurso para colher o perfil religioso dos alunos da Rede Estadual. A pesquisa traçou o seguinte perfil dos alunos:



Fonte: Comissão de Planejamento do Ensino Religioso/2001.

Depois das duas convocações (2004 e 2008), a Rede Estadual contava com 640 professores, sendo 407 católicos, 210 evangélicos, 4 espíritas, 3 messiânicos, 1 mórmon e 15 que não informaram o credo à Coordenação do Ensino Religioso da Secretaria Estadual de Educação da época. Questionando a realização do concurso público e a convocação dos professores, o deputado estadual Carlos Minc moveu uma ação popular para suspender o concurso e anular as convocações realizadas. Só em abril de 2011, depois de anos de tensão para os professores que corriam o risco de perderem seus cargos, a sentença foi deferida como favorável aos professores.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> FERNANDES, 2000, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> RIO DE JANEIRO, 2000.

Tanto a lei quanto o decreto estadual que regulamenta o Ensino Religioso Confessional no estado estipulam que para o professor ministrar as aulas de Ensino Religioso ele deve ser credenciado pela autoridade religiosa competente, que exigirá a formação religiosa necessária para o exercício de tal função. O credenciamento da instituição religiosa na Secretaria de Estado de Educação deve ser requerido por protocolo. Até a presente data, os credos credenciados na Seeduc são: católicos, evangélicos, judeus, islâmicos, umbandistas, candomblecistas, messiânicos, mórmons, espíritas e *hare krishna*. Desses, os espíritas foram os únicos que não oficializaram o credenciamento por meio de uma instituição superior que os represente; e os professores espíritas aprovados no concurso conseguiram em suas instituições particulares a autorização para ministrar as aulas de Ensino Religioso. Vale mencionar que a troca de credo não prejudica em nada o professor, tendo ele apenas que atualizar seus dados cadastrais na Seeduc.

Segundo seus idealizadores, a proposta do Ensino Religioso Confessional e Plural seria cumprir o que diz a lei nacional, que garante um ensino religioso "assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil". As aulas seriam ministradas de acordo com a opção e com a confissão declarada pelo aluno no ato da matrícula. No entanto, a falta de espaço físico das unidades escolares, que não têm salas de aula o suficiente para distribuir os estudantes de acordo com seus credos no mesmo horário de aula e o número insuficiente de professores para atender essa divisão por credo dificultaram a implantação do Ensino Religioso Confessional nas escolas da Rede Pública Estadual.

Ao assumir a coordenação do Ensino Religioso no estado do Rio de Janeiro, em março de 2010, alguns esforços foram fundamentais para fortalecer e estruturar essa área de ensino tão importante. O primeiro grande passo foi a elaboração de uma orientação curricular, uma necessidade urgente, pois até então esse direcionamento não existia. Paralelamente, tornou-se essencial viabilizar a realização de mais um concurso público, tendo em vista a significativa carência de professores de Ensino Religioso na Rede Estadual.

Em maio de 2013, foi realizado o segundo concurso público para o cargo efetivo de professor docente I em Ensino Religioso. Foram realizadas, a princípio, seis convocações, sendo chamados mais de trezentos candidatos. A convocação foi de acordo com a colocação, não sendo estipulada vaga por credo, como no concurso anterior, pois, como mencionado, apesar de a lei estadual prever o ER Confessional, ele não foi adotado na prática.

Em relação ao quadro de docentes, desde a realização do primeiro concurso até a presente data, o número de profissionais atuando na área não supre a carência na Rede, sendo esse um dos principais desafios da área. Outro grande desafio está relacionado à formação. A Seeduc, por meio da Coordenação de Ensino Religioso, hoje Assessoria Especial de Ensino Religioso, promove encontros frequentes de formação para os professores na tentativa de construir uma unidade pedagógica para esse componente. Durante a pandemia, esses encontros foram suspensos e até o momento não foram retomados como antes.

Diante desses desafios, é evidente que o fortalecimento do Ensino Religioso na Rede requer esforços contínuos e articulados. A ampliação do quadro de docentes e o investimento em formação permanente são passos fundamentais para garantir uma prática pedagógica consistente e de qualidade. A retomada dos encontros formativos em novos formatos, adaptados às realidades atuais, deve ser uma oportunidade para renovar o compromisso com a construção de uma unidade pedagógica, fortalecendo o papel do Ensino Religioso na formação integral

dos estudantes e no diálogo com a diversidade cultural e religiosa presente na sociedade e no ambiente escolar.

# O referencial curricular do Ensino Religioso no Rio de Janeiro

A construção de um referencial curricular para o Ensino Religioso é particularmente relevante, pois essa área do conhecimento lida com temas delicados e essenciais, sendo assim, o referencial curricular ajuda a garantir que o ER seja conduzido de forma inclusiva e alinhada às diretrizes nacionais. A Seeduc, no início de 2012, concluiu a elaboração do currículo mínimo <sup>17</sup> para os doze componentes curriculares da Base Nacional Comum. Em 2013, foram concluídos os currículos para o ensino de jovens e adultos e o curso normal. O currículo mínimo tinha como finalidade orientar sobre as competências e habilidades que não podem faltar no processo de ensino-aprendizagem de cada componente, garantindo, dessa forma, uma referência básica comum a todos. Todavia, tendo em vista a complexidade do Ensino Religioso, ele não foi contemplado de início.

Como mencionado, no estado do Rio de Janeiro a lei para a oferta do Ensino Religioso é confessional. No que diz respeito à sua orientação curricular, o artigo 3º da legislação diz o seguinte: "Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente" Foi devido a esse artigo que o Ensino Religioso ficou de fora durante a elaboração dos currículos mínimos no estado. Como mencionado, na prática, o Ensino Religioso na Rede Estadual não é confessional, ou seja, os alunos que optam pelo componente não são divididos por credo, e os conteúdos trabalhados em sala de aula também não são confessionais. Dessa forma, a construção de uma orientação curricular para o Ensino Religioso que fosse comum a todos os credos e a todos os optantes era uma urgência na Rede.

Finalmente, em 2014, foi concluído o currículo mínimo para esse componente curricular. A concepção, a redação, a revisão e a consolidação desse documento foram conduzidas por uma equipe de professores da Rede Estadual, de diversos credos credenciados na Seeduc, que se reuniram e aliaram esforços em torno do desafio de construir um documento que atendesse à diversidade intrínseca ao Ensino Religioso.

Estando à frente dessa pasta na Seeduc, tive a oportunidade de acompanhar de perto cada etapa da construção do documento, além de participar na escolha dos profissionais envolvidos. Posso afirmar que foi um verdadeiro trabalho de gigantes, conduzido por professores que, além de atuarem ativamente na docência em Ensino Religioso, também possuíam outras licenciaturas. Essa diversidade de formações foi crucial para enriquecer o conteúdo do documento, garantindo uma interdisciplinaridade robusta e significativa.

No texto introdutório do Currículo Mínimo de Ensino Religioso, a equipe de redação fez questão de mencionar que pela primeira vez, no estado do Rio de Janeiro, professores de Ensino Religioso, de diversos credos e em efetiva regência, conseguiram encontrar o que há em comum

Ao serem elaborados, os primeiros referenciais curriculares do Estado foram denominados currículos mínimos. Atualmente, eles são chamados de currículos básicos.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> RIO DE JANEIRO, 2000.

numa proposta educacional que tem como objeto o estudo do transcendente e a formação plena do indivíduo. O Currículo Mínimo de Ensino Religioso é uma proposta multidisciplinar que, sem perder a confessionalidade prevista pela legislação estadual vigente, permite estabelecer um parâmetro mínimo curricular adequado a todas as tradições de fé.

A equipe de redação destacou que educar para a perspectiva do diálogo é educar para um *ethos* relacional que se concretiza nas mais diferentes situações da vida e não apenas no que se define enquanto religião. A abertura para uma racionalidade mais plenamente reconhecida deve superar a concepção político-ideológica que vem marcando o Ensino Religioso na história da educação no Brasil. Nessa perspectiva, a equipe desenvolveu um currículo mínimo para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio que tem como temática central o diálogo entre a perspectiva religiosa e as diversas realidades históricas e existenciais, dividido em quatro eixos fundamentais:

# 1. Diálogo: fé e história

Caracterização do Sagrado; Tradições Religiosas; Matrizes Religiosas Orientais e Ocidentais; Religiões no Brasil

## 2. Diálogo: fé e sentido da vida

Descobrindo o sentido da vida; Expressão de fé que revela minha identidade; Ritos religiosos; Os ritos presentes na vida

# 3. Diálogo: fé, ciência e cultura

Fé e cultura; Fé e razão; Fé e ciência; Fé e questões contemporâneas

# 4. Diálogo: fé e projeto de vida

Ética, moral e religião; Função da religião na sociedade contemporânea; Fé e vida: a condição humana e suas relações com a transcendência; Relação entre fé e sociedade.

Pode-se afirmar que o Currículo Mínimo do Ensino Religioso foi uma grande conquista para a Rede Estadual, mas não foi o fim. No ano seguinte, a mesma equipe elaborou um outro documento denominado Orientações Pedagógicas, oferecendo ao professor sugestões de atividades e material de apoio para alcançar as competências e habilidades contidas no Currículo Mínimo.

Em 2017, o Ministério da Educação publicou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo o Ensino Religioso incorporado em sua versão final com caráter não confessional. As competências e habilidades da BNCC não estavam em divergência com o Currículo Mínimo do estado, mesmo assim sua revisão se fazia necessária. Quando estávamos começando os trabalhos de revisão do currículo, teve início a pandemia da covid-19. No retorno das atividades escolares presenciais, outro material foi elaborado: as Orientações de Estudo, para atender à então necessidade da Rede. Dessa vez, o Ensino Religioso foi contemplado junto com os demais componentes curriculares. As Orientações de Estudo para o Ensino Religioso continham videoaulas e atividades que foram elaboradas, assim como o Currículo Mínimo, por professores regentes da Rede. Dentre as temáticas contidas nas Orientações de Estudo estão: Respeito às diferenças, Alteridade, Religião e Cultura; Religiosidade no Brasil; Identidade Cultural de fé; Religiosidade Africana; O valor do Sagrado e da Vida Humana; e Diversidade Religiosa, entre outros.

Atualmente o Currículo Mínimo do Ensino Religioso está em vias de ser revisado, orientado pelos princípios e diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), um marco

fundamental para garantir uma educação integrada, de qualidade e alinhada às necessidades formativas dos estudantes em todo o país.

# Considerações Finais

O Ensino Religioso, como abordado no contexto do estado do Rio de Janeiro, enfrenta desafios históricos, legais e pedagógicos que refletem a complexidade de sua implementação em um estado laico e plural. A trajetória desse componente curricular revela avanços significativos, como a realização de concursos públicos para a formação de docentes e a consolidação de um currículo mínimo para toda a Rede Estadual, que respeite a diversidade cultural e religiosa do país. Apesar disso, persistem desafios relacionados à infraestrutura, à formação continuada dos professores e à efetivação prática dos princípios legais.

Enquanto área de conhecimento, o Ensino Religioso na Base Nacional Comum tem como uma de suas competências específicas "conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver". O ER, portanto, deve preparar os alunos para o diálogo intercultural, ou seja, um diálogo em que as partes não abdicam nem ocultam suas convicções. Saber partilhar tais convicções com clareza, significado, responsabilidade e respeito é uma competência perseguida pelo Ensino Religioso. É preciso observar que um diálogo autêntico só se realiza quando há uma base comum. Nesse sentido, o ER proporcionará aos alunos os elementos dessa base comum para o diálogo intercultural.

Assim, conclui-se que a construção do Ensino Religioso é um processo contínuo que demanda esforços articulados entre gestores, educadores e a sociedade, para que se alcance uma prática pedagógica consistente e inclusiva, alinhada às demandas contemporâneas e às diretrizes legais. Dessa maneira, a publicação da BNCC reforça a necessidade de revisitar e atualizar o referencial curricular da Rede Estadual, reafirmando o compromisso com uma educação que valorize o pluralismo e prepare os estudantes para uma convivência diversa e harmoniosa.

### Referencias

- BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao91. htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34. htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961). Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (1971)*. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996)*. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9394.htm Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19475.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília: MEC, 2017. Disponível em BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC, 2018. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- DOCUMENTO DE APARECIDA. *Texto conclusivo da V Conferência Geral do Episcopado Latino-americano e do Caribe*, 13-31 de maio de 2007, 10<sup>a</sup> edição, CNBB, São Paulo, Paulinas, Paulus, 2009.
- FERNANDES, Maria Madalena S. *Afinal, o que é Ensino Religioso?* Sua identidade própria em contraste com a catequese. São Paulo: Paulus, 2000.
- RIO DE JANEIRO. *Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000*. Dispõe Sobre Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/16b2986622c-c9dff0325695f00652111?OpenDocument. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.
- SCHIAVO, Luigi. Conceitos e Interpretações da Religião. In: LAGO, Lorenzo; REIMER, Haroldo: SILVA, Valmor da (Org.). *O Sagrado e as Construções de Mundo*. Editora UCG/Universa, 2004.

Submetido em 25/06/2025 Aprovado em 29/09/2025